

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

RESOLUÇÃO ANP Nº XXX, DE [DIA] DE [MÊS POR EXTENSO] DE [ANO]

*Altera a Resolução ANP nº 903, de 18 de novembro de 2022, que dispõe sobre as especificações dos combustíveis de uso aquaviário e suas regras de comercialização em todo o território nacional e a Resolução ANP nº 859, de 06 de dezembro de 2021, que dispõe sobre os requisitos para obtenção do credenciamento de empresa de inspeção da qualidade para o exercício das atividades de controle da qualidade na importação e dá outras providências para tratar da adição de corante no óleo diesel marítimo.*

**A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 65 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta no Processo nº 48610.205397/2021-13 e as deliberações tomadas na XXª Reunião de Diretoria, realizada em (dia) de (mês) de 2023, RESOLVE:

Art. 1º A Resolução ANP nº 903, de 18 de novembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º-A É de responsabilidade do produtor ou importador adicionar ou contratar serviço de adição de corante violeta ao óleo diesel marítimo, conforme o caso, antes de o produto ser entregue ao distribuidor de combustíveis líquidos.

§1º O corante de que trata o caput deve ser adicionado ao óleo diesel marítimo na concentração de 20 mg/L e estar especificado de acordo com a Tabela 3 do Anexo.

§2º No caso de produto proveniente de importação, a adição de corante de que trata o caput deverá ser realizada por empresa de inspeção da qualidade contratada pelo importador.

§3º No caso de produto movimentado via terminal, havendo impossibilidade da adição de corante a montante do ponto de transferência de custódia para o distribuidor, a adição deverá ser realizada após a transferência de custódia pelo operador logístico, com acompanhamento de empresa de inspeção da qualidade credenciada pela ANP, contratada pelo produtor ou importador, sendo de responsabilidade desses agentes regulados a garantia da adição de corante ao óleo diesel marítimo.

§4º No caso de que trata o §3º, o produtor de óleo diesel marítimo poderá optar por acompanhar a operação por meio de seu representante." (NR)

"CAPITULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17-A. A obrigatoriedade de adição de corante de que trata o Art. 6º-A passa a vigorar a partir de XX de XXX de 202X. **(cento e oitenta dias após a publicação desta minuta).**" (NR)

Art. 2º O Anexo da Resolução ANP nº 903, de 18 de novembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"ANEXO



Tabela 3 - Especificações do corante violeta para o óleo diesel marítimo

CARACTERÍSTICA	ESPECIFICAÇÃO	MÉTODO
Aspecto	Líquido	Visual
Cor	Violeta intenso	Visual
Absorbância, 585 e 730 nm	0,2 - 0,3	(13)

Observações:

(1) Admite-se um teor máximo de 0,5% em volume de biodiesel para os óleos diesel marítimos pelo método ABNT NBR 15568 ou EN 14078.

(11) Cor a ser observada após a adição do corante. Admite-se variação da coloração para tons castanhos, devido à cor ASTM original do óleo diesel marítimo.

(12) Cor a ser observada antes da adição do corante.

(13) A Absorbância deve ser determinada em uma solução volumétrica de 20 mg/L do corante, em tolueno P.A., medida em célula de caminho ótico de 1 cm, na faixa especificada para os comprimentos de onda." (NR)

Art. 3º A Resolução ANP nº 859, de 6 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º.....

IV - adição de corante ao óleo diesel marítimo importado, conforme estabelecido pela Resolução ANP nº 903, de 18 de novembro de 2022.” (NR)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em XX de XXX de 2023.

RODOLFO HENRIQUE DE SABOIA  
Diretor-Geral

**Comentado [CQR1]:** Essas "observações" são na verdade regras, e devem ser colocadas como artigos dentro da norma alterada.